

2. É aplicável igual regime aos participantes nas reuniões a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º deste diploma.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

Art. 36.º — 1. Os lugares de director e subdirector serão providos por escolha do Presidente do Conselho, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência.

2. O provimento dos restantes lugares do Secretariado será feito pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do director.

Art. 37.º — 1. Os lugares de director de serviços, chefe de divisão, técnico de 2.ª classe e documentalista de 2.ª classe serão providos, por escolha, em indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

2. O lugar de chefe de repartição será provido, por escolha do Presidente do Conselho, de entre diplomados com curso superior adequado ou chefes de secção do quadro único criado pelo Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, com mais de cinco anos de efectivo serviço nessa categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

3. O provimento no lugar de técnico de 2.ª classe fica condicionado à realização, com aproveitamento, de um estágio, pelo período de um ano, durante o qual o técnico perceberá a remuneração correspondente à letra I.

4. O período de estágio a que se refere o número anterior conta para os efeitos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 265/73.

Art. 38.º — 1. Os lugares de técnico especialista serão providos, mediante concurso documental, entre os candidatos que hajam alcançado um alto grau de preparação especializada e de experiência em matéria de organização, informática ou gestão de pessoal.

2. O concurso referido no n.º 1 consistirá na apreciação do *curriculum* dos candidatos e de trabalhos da sua autoria, de índole técnica, relacionados com a natureza dos cargos a prover, que os candidatos deverão apresentar.

3. Poderão candidatar-se aos lugares de técnico especialista os funcionários da categoria imediatamente inferior com três anos de serviço e informação não inferior a *Bom*, e os indivíduos habilitados com curso superior adequado às respectivas funções que satisfaçam às condições referidas no n.º 1 deste artigo.

4. O júri será constituído pelas individualidades designadas pelo Presidente do Conselho, que aprovará, por portaria, a regulamentação do concurso.

Art. 39 — 1. Os lugares de técnico de 1.ª classe serão providos por escolha entre técnicos de 2.ª classe com um mínimo de três anos na categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

2. Os funcionários providos nos lugares de documentalista de 2.ª classe serão promovidos à 1.ª classe logo que neles completem três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 40.º — 1. Os lugares de técnico-auxiliar de 1.ª classe serão preenchidos, por escolha, entre técnicos-auxiliares de 2.ª classe com três anos nesta categoria e que possuam informação de serviço não inferior a *Bom*.

2. Os lugares de técnico-auxiliar de 2.ª classe serão providos, por escolha, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo do ensino liceal ou possuam habilitação equivalente.

Art. 41.º No caso de informação de serviço de *Muito bom* durante dois anos consecutivos, o prazo mínimo de três anos referidos nos artigos 38.º, n.º 3, 39.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, é reduzido de um ano.

Art. 42.º O lugar de tradutor-correspondente será provido por concurso documental em indivíduo que possua a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e fale e escreva correctamente duas ou mais línguas estrangeiras.

Art. 43.º — 1. Os lugares de chefe de secção serão providos, por escolha, em diplomados com curso superior adequado ou pelos institutos comerciais ou entre primeiros-oficiais pertencentes ao quadro único criado pelo Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, com mais de três anos de efectivo serviço na categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

2. Os lugares de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial e, bem assim, os de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes serão providos de acordo com a legislação aplicável ao quadro único referido no número anterior.

3. Os lugares de telefonista de 1.ª e 2.ª classes serão providos nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril.

4. Os lugares de contínuo e porteiro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 44.º — 1. Os lugares de secretário-recepcionista de 2.ª classe serão providos, por escolha, em indivíduos com o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada.

2. Ao fim de três anos de bom e efectivo serviço os funcionários providos nesses lugares serão promovidos a secretário-recepcionista de 1.ª classe.

Art. 45.º — 1. As informações de serviço do pessoal do Secretariado serão estabelecidas anualmente com base nas apreciações feitas pelos superiores directos de cada funcionário e nos pareceres sobre elas emitidos pelos respectivos chefes, na conformidade dos critérios aprovados pelo Presidente do Conselho.

2. A informação de serviço de cada funcionário será dada a conhecer ao interessado.

*Marcello Caetano — João Mota Pereira de Cam-  
pos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 93, de 19 de Abril, pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o Decreto-Lei n.º 179/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 248, onde se lê: «... de cargos criados posteriormente a 1973, ...», deve ler-se: «... de cargos criados posteriormente

a 1963, ...», e na nova redacção dada ao artigo 40.º do mesmo decreto-lei, onde se lê: «... que não lhes sejam imputáveis», deve ler-se: «... que não lhes sejam imputáveis».

Presidência do Conselho, 14 de Maio de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

### Decreto-Lei n.º 270/73

de 30 de Maio

Considerando que os lugares de médicos, veterinários e farmacêuticos da Guarda Nacional Republicana existentes nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, nem sempre podem ser providos por oficiais do Exército daquelas especialidades;

Considerando que é indispensável assegurar um funcionamento eficiente àqueles três ramos de serviço da Guarda Nacional Republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de médicos, veterinários e farmacêuticos da Guarda Nacional Republicana existentes nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, poderão, sempre que for necessário, ser preenchidos por civis possuidores das respectivas habilitações profissionais a contratar mediante proposta do comandante-geral.

Art. 2.º As remunerações dos contratados, nos termos do artigo anterior, serão liquidadas pela verba inscrita na rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento da Guarda Nacional Republicana, destinada a remunerar os médicos, veterinários e farmacêuticos militares que por essa forma são substituídos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	7.º 8.º	1		<b>Despesa ordinária</b> <b>Gabinete do Ministro</b> Remunerações por serviços auxiliares .....	7 950\$00	—\$	(a) (b)
				Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio .....	2 500\$00	—\$	(a) (b)
2.º-A	51.º-A	1		<b>Secretaria-Geral</b> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—\$	16 450\$00	(a) (b)
	51.º-C		1	Horas extraordinárias .....	6 000\$00	—\$	(a) (b)
3.º	52.º	1		<b>Direcção-Geral dos Serviços Judiciários</b> <b>Direcção-Geral</b> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—\$	14 350\$00	(a) (b)
	55.º 58.º		1	Horas extraordinárias .....	3 350\$00	—\$	(a) (b)
				Remunerações por serviços auxiliares .....	11 000\$00	—\$	(a) (b)